



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0511/2022

Rio de Janeiro, 03 junho de 2022.

Processo nº 5028238-03.2022.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **23ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Ibrutinibe 140mg** (Imbruvica®).

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foram avaliados os documentos médico acostados e, Evento 1_ANEXO2_Páginas 8/13 e Evento 7_ANEXO2_Páginas 1/3, suficientes para apreciação do pleito.

2. De acordo com o formulário médico em impresso da Defensoria Pública da União/Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (Evento 1_ANEXO2_Páginas 8/12), preenchido em 25 de março de 2021, pelo médico a Autora tem **leucemia linfocítica crônica**, com indicação de tratamento com o medicamento **Ibrutinibe 140mg** (Imbruvica®), na posologia de **03 comprimidos ao dia** de modo contínuo. Se não submetida ao tratamento indicado, a Autora poderá apresentar sangramento, infecções graves, necessidade de transfusão de sangue, insuficiência renal com necessidade de diálise. A seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10) foi citada: **C91.1 – Leucemia linfocítica crônica**.

3. No Evento 1_ANEXO2_Página 13, encontra-se documento do Instituto Nacional do Câncer – INCA, emitido em 16 de março de 2022, pela médica informando que a Autora apresenta diagnósticos de **leucemia linfocítica crônica de pequenas células** associada a **linfoma não-Hodgkin de grandes células (difuso)**. Na ocasião do diagnóstico foi tratada com 6 ciclos do protocolo RCHOP, atingindo remissão completa da doença. Vinha em acompanhamento regular, sem necessidade de tratamento. Nos últimos 5 meses evoluiu com cansaço progressivo associado a anemia e aumento da leucometria. Na investigação foi detectada progressão da **leucemia linfocítica crônica** com infiltração da medula óssea. Também foi detectada mutação do gene TP53, que implica em péssima resposta à quimioterapia convencional. A Autora tem indicação de tratamento específico para leucemia linfocítica crônica devido a anemia sintomática. Entretanto, foi participada que na referida instituição, atualmente, só estão disponíveis quimioterápicos citotóxicos, que impõem alto risco de toxicidade e morbidade relacionada ao tratamento, devido à idade e estado clínico da Autora, além de baixa resposta no cenário do gene TP53 mutado. Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **C83.3 – Linfoma não-Hodgkin difuso, grandes células (difuso)**.

4. No documento médico acostado em Evento 7_ANEXO2_Páginas 1/3, emitido em impresso e por profissional supramencionados, foi participada que o medicamento aqui pleiteado – **Ibrutinibe 140mg** (Imbruvica®) não integra o rol dos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde, de forma geral e, nem mesmo, o Instituto no qual a Autora está em tratamento. Foi

A



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

mencionado ainda que não há recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) quanto a incorporação deste medicamento no SUS. Não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a doença da Autora e, por este motivo, não foi prescrito nem fornecido pelo INCA. Foi participado que a única modalidade de tratamento disponível no INCA para o quadro clínico da Autora, atualmente, é a realização de outra quimio/immunoterapia convencional, mesmo sabendo que nos pacientes com mutação TP53 essa modalidade terapêutica não é considerada efetiva e se correlaciona com efeitos tóxicos graves.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.
3. A Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS e as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado são estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 470, de 22 de abril de 2021 mantém procedimentos e atualiza normas de autorização, registro e controle de procedimentos de quimioterapia e de radioterapia da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS descritos na Portaria nº 263/SAS/MS, de 22 de fevereiro de 2019.
6. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS.
7. A Portaria nº 1399, de 17 de dezembro de 2019, redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior.
10. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB-RJ nº 5.892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

11. A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Câncer** é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células, que invadem tecidos e órgãos, podendo espalhar-se para outras regiões do corpo (metástase). Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. As causas de câncer são variadas, podendo ser externas ou internas ao organismo, estando inter-relacionadas¹.

2. **Leucemia linfocítica crônica (LLC)** é a leucemia de maior frequência entre adultos do mundo ocidental, sendo responsável por 30% de todas as leucemias nesta população. Infecções graves ocorrem em mais da metade dos casos, com uma incidência de 0,47 episódios de infecção por paciente/ano. Estima-se que até 50% dos pacientes com LLC sofrem de infecções recorrentes, sendo esta a principal causa de óbito em pacientes com LLC. O risco de infecção é maior com doença avançada e guarda estreita correlação com os níveis de imunoglobulinas no sangue².

3. O **linfoma não Hodgkin (LNH)** é um tipo de câncer que tem origem nas células do sistema linfático e que se espalha de maneira não ordenada. Existem mais de 20 tipos diferentes de linfoma não-Hodgkin. O sistema linfático faz parte do sistema imunológico, que ajuda o corpo a combater doenças. Como o tecido linfático é encontrado em todo o corpo, o linfoma pode começar em qualquer lugar. Pode ocorrer em crianças, adolescentes e adultos. De modo geral, o LNH torna-se mais comum à medida que as pessoas envelhecem. Os LNH são agrupados de acordo com o tipo de célula linfóide, se linfócitos B ou T. Também são considerados tamanho, forma e padrão de apresentação na microscopia. A maioria dos linfomas é tratada com quimioterapia, radioterapia, ou ambos³.

DO PLEITO

1. O **Ibrutinibe (Imbruvica®)** é indicado para o tratamento de pacientes adultos com linfoma de célula do manto (LCM); tratamento de leucemia linfocítica crônica/linfoma linfocítico de pequenas células (LLC/LLPC), macroglobulinemia de Waldenström (MW); linfoma de zona marginal (LZM) e doença do enxerto contra hospedeiro crônica (DECHc)⁴.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. INCA. O que é câncer? Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=322>. Acesso em: 01 jun. 2022.

² Arnica, M. & NUCCI, M. Epidemiologia, tratamento e profilaxia das infecções na leucemia linfóide crônica. Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia [online]. 2005, v. 27, n. 4, pp. 290-300. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbhh/a/T7vBpvpJ8NjKjmrDpgVVey/?lang=pt#ModalArticles>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer. Linfoma não-Hodgkin. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/linfoma-nao-hodgkin>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁴ Bula do medicamento Ibrutinibe (Imbruvica®) por Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=112363412>>. Acesso em: 01 jun. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. A Autora possui diagnóstico de leucemia linfocítica crônica de pequenas células associada a linfoma não-Hodgkin de grandes células (difuso) já tratada com protocolo RCHOP, atingindo remissão completa da doença. Atualmente exibe progressão da leucemia linfocítica crônica com infiltração da medula óssea, além de mutação do gene TP53, que implica negativamente a resposta com quimioterapia convencional. Necessita de tratamento específico para leucemia linfocítica crônica devido a anemia sintomática, apresenta solicitação para tratamento com o medicamento Ibrutinibe (Imbruvica®).
2. Isso posto, informa-se que o medicamento pleiteado **Ibrutinibe** (Imbruvica®) **apresenta indicação prevista em bula**⁴ para o tratamento de **leucemia linfocítica crônica de pequenas células** – quadro clínico descrito para a Autora.
3. Até a presente data, **não houve avaliação** do medicamento **Ibrutinibe** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) no **tratamento da leucemia linfocítica crônica de pequenas células**⁵, assim como ainda **não há** Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)⁶ **publicado**⁷ para a referida doença.
4. Ressalta-se que a Autora apresenta uma **neoplasia**, assim, no que tange à **disponibilização** do pleiteado **Ibrutinibe**, cabe esclarecer que, no SUS, **não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação**, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde **não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta** (por meio de programas ambulatoriais).
5. Para atender **de forma integral e integrada** aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de **unidades de saúde referência UNACONs e CACONs**, **sendo estas as responsáveis pelo tratamento como um todo**, incluindo a **seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos** e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações.
6. Elucida-se que o fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, **devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia**, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado⁸.
7. Assim, **os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, padronizam, adquirem e prescrevem**, devendo observar protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁶ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁸ PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em: <http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_3B.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Destaca-se que, de acordo com o documento médico acostado aos autos, a Demandante está sendo assistida no Instituto Nacional do Câncer – INCA (Evento 1_ANEXO2_Página 13 e Evento 7_ANEXO2_Páginas 1/3), unidade de saúde **habilitada em oncologia** e vinculada ao SUS como **CACON. Desta forma, é de responsabilidade da referida unidade garantir à Autora o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica.**

9. Insta dizer que, nos autos do processo, não há documento médico do Instituto Nacional do Câncer – INCA, prescrevendo o medicamento pleiteado à Autora.

10. De acordo com o INCA (Evento 7_ANEXO2_Páginas 1/3) “*o Ibrutinibe 140mg (Imbruvica[®]) não integra o rol dos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde de forma geral e, nem mesmo, do Instituto no qual a Autora está em tratamento (...) e, por este motivo, não foi prescrito nem fornecido pelo INCA*”.

11. Ressalta-se ainda que “*...a única modalidade de tratamento disponível no INCA para o quadro clínico da Autora, atualmente, é a realização de outra quimio/immunoterapia convencional, mesmo sabendo que nos pacientes com mutação TP53 essa modalidade terapêutica não é considerada efetiva e se correlaciona com efeitos tóxicos graves*”.

12. Em consulta a base de dados sobre a doença, do Instituto Nacional do Câncer – INCA, no tratamento da leucemia Linfocítica Crônica (LLC) são utilizados agentes quimioterápicos, imunológicos (anticorpos monoclonais) e agentes orais podem ser utilizados no tratamento. A escolha dependerá de aspectos clínicos do paciente (como idade, presença de outras doenças, capacidade de tolerar quimioterapia) e da doença⁹. Não foi mencionado tratamento para LLC com gene TP53 mutado.

13. Quanto ao encaminhamento da Autora para o acesso do medicamento pleiteado, considerando a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, e o financiamento dos medicamentos oncológicos explicitados no item 6 desta conclusão. Cabe elucidar que, no caso da impossibilidade do INCA em fornecer o medicamento pleiteado, embora não prescrito pela referida unidade, porém, recomendado no documento médico mais recente do INCA (Evento 7_ANEXO2_Páginas 1/3), sugere-se que o INCA informe o direcionamento adequado para unidade UNACON/CACON apta a realizar tal tratamento.⁸

14. No que concerne ao valor, no Brasil, para um medicamento ser comercializado é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)¹⁰.

15. De acordo com publicação da CMED¹¹, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

⁹ Instituto nacional do câncer – INCA. Tipos de Câncer. Leucemia. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/leucemia>. Acesso em: 03 jun. 2022.

¹⁰ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/cmmed/apresentacao>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORTIMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205>. Acesso em: 01 jun. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

16. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, para o ICMS 20%, tem-se:¹²

- **Ibrutinibe 140mg (Imbruvica®)** – na apresentação com 120 comprimidos, tem preço de fábrica correspondente a R\$ 65.395,85 e preço de venda ao governo correspondente a R\$ 51.316,12.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GABRIELA CARRARA

Farmacêutica
CRF-RJ 21.047
ID:5083037-6

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6


FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹² BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/precos/arquivos/lista_conformidade_gov_2022_05_v1.pdf/@download/file/LISTA_CONFORMIDA_DE_GOV_2022_05_v1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	CÓDIGO	HABILITAÇÃO
Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	17.06, 17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e Hematologia
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	2278286	17.06	Unacon
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	2287250	17.06	Unacon
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17.06	Unacon com Serviço de Radioterapia
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	2287285	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia
Itaperuna	Hospital São José do Avaí/Conferência São José do Avaí	2278855	17.07 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica
Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	12556	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	12505	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia
Petropolis	Hospital Alcides Carneiro	2275562	17.06 e 17.15	Unacon com Serviço de Radioterapia
	Centro de Terapia Oncológica	2268779		
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2296241	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2269988	17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	2295423	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema	2269775	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa	2273659	17.09	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Mário Kroeff	2269899	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrée/Unirio	2295415	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	2269783	17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	2280167	17.12	Cacon
Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185081	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorio/Fundação Pró-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2295067	17.10	Unacon Exclusiva de Hematologia
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06	
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07	
Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	Unacon
Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	2273748	17.06	Unacon
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	25186	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.